



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08361-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ARATACA**

Gestor: **Fernando Mansur Gonzaga**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ARATACA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Arataca**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Fernando Mansur Gonzaga**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº **08361 -14**, em cumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Consta comprovação (Edital nº **01/2014**) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 8º).

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 723/748.

Distribuído o processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 222/2014), publicado no Diário Oficial do Estado de 19/09/2014, tendo ele se manifestado tempestivamente.

2 - DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas do exercício de 2012 de responsabilidade de outro Gestor, **Sr. Agenor Birschner**, não apresentada neste Tribunal, foi objeto de Tomada de Contas (processo TCM 37820-14) ainda não julgada nesta Corte.

3 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em seu art. 165, a Constituição Federal estabelece **três leis orçamentárias** - Plano Plurianual (**PPA**), Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**) e a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) - que devem ser elaboradas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aprovadas e executadas de forma integrada.

3.1 - Plano Plurianual - PPA

Com vigência de quatro anos, o Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital (investimentos, por exemplo) e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, ou seja, programas cuja execução não se interrompe no tempo, como os relativos à Educação.

A Lei nº **061**, de 18/12/2009, instituiu o PPA para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da lei orçamentária anual.

A Lei nº **80/2012**, de 07/06/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2013, tendo sido publicada na versão eletrônica do Diário Oficial do Município de 17/12/2012, em atenção ao art. 48 da LRF.

3.3 - Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) contém basicamente a previsão de receitas e a fixação de despesas para determinado exercício financeiro.

A Lei nº **83/2012**, de 10/12/2012, aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2013, estimando a receita em **R\$ 23.100.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 18.367.220,77** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 4.732.779,23** ao Orçamento da Seguridade Social, com comprovação da sua publicação realizada em meio eletrônico no Diário Oficial do Município de 11/12/2012, em atenção ao art. 48 da LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

3.4 - Programação Financeira

Contemplados no art. 8º da LRF, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso são instrumentos que permitem ao Gestor programar como os créditos orçamentários aprovados serão usados durante o exercício e também viabilizar uma análise comparativa entre as receitas previstas na LOA e as receitas efetivamente arrecadadas, são fundamentais para que o Gestor ajuste a execução das despesas à realidade da arrecadação.

Foi apresentado pelo Gestor o decreto nº **149/2013** que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para 2013.

4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 - Créditos Adicionais Suplementares

As alterações orçamentárias foram realizadas através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares de **R\$ 7.211.954,22** por anulação de dotação, embora tenham sido contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro **R\$ 7.254.954,22**.

Na defesa o Gestor apresentou os decretos nºs 152 (**R\$ 291.616,00**) e 169 (**R\$ 287.908,92**), sanando a divergência apontada no Pronunciamento Técnico e dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.2 - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O QDD é elaborado no início do exercício financeiro e discrimina os elementos de despesas por projetos e atividades de cada um dos órgãos da estrutura administrativa municipal.

O Decreto nº **15/2013**, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2013.

Foram promovidas através de decretos, alterações no QDD de **R\$ 694.623,20**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro.

5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização a que alude o art. 70 da Constituição Federal, a 4ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor desse Município sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas foram devidamente consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- Não apresentação à 4ª IRCE cinco processos licitatórios e dispensas para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: (1) 001/2013 – aquisição de combustíveis (R\$ 561.500,00), (2) 8888 – aquisição de combustíveis (R\$ 12.000,00), (3) 9999 – material de informática (R\$ 11.000,00), (4) DP 045/13 – locação de veículos (R\$ 33.800,00) e (5) DP 044/13 – serviços de engenharia (R\$ 111.176,62), totalizando **R\$ 729.476,62**;

O Gestor na defesa apresentou o Pregão Presencial nº 001/2013 para aquisição de combustíveis de R\$ 561.500,00,

a Dispensa nº 044/2013 para serviços de engenharia de R\$ 111.176,62 e a Dispensa nº 045/2013 para serviços de locação de máquinas e veículos pesados de R\$ 33.800,00, devidamente vistados pela IRCE e acompanhados das suas publicações no Diário Oficial do Município.

Quanto aos processos para aquisição de combustíveis (R\$ 12.000,00) e material de informática (R\$ 11.000,00), não foram apresentados, permanecendo a pendência.

- irregularidades pela ausência de publicidade ao instrumento contratual:
(1) contrato nº 262/2013 – Rede PMX Empreendimentos Ltda ME, (2) contrato nº 333/2013 – Borges GEOTEC e Prospecção de Solos Ltda, (3) contrato nº 263/2013 – Gilvan Coelho Porto e (4) contrato nº 214/2013 – Sinésio Meneses dos Santos, que o Gestor na defesa comprovou suas publicações no Diário Oficial do Município de 05/07/2013 e o contrato nº 345/2013 – Emanuele dos Santos Monteiro, no Diário Oficial do Município de 19/07/2013, sanando a irregularidade.
- pagamento irregular de **R\$ 120.201,71** com “Despesas de Exercício Anterior” ao utilizar recursos do FUNDEB, em infringência ao art. 5º, § único da Resolução TCM nº 1251/07, bem como o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

O Gestor alega que foram pagamentos de responsabilidade de outro gestor, referente a dezembro de 2012 pagos em janeiro de 2013 relativos a profissionais do magistério, “*em razão da não existência de Restos a Pagar do exercício de 2012, já que foi deixado na conta do FUNDEB em dezembro de 2012 saldo de R\$ 167.901,95, conforme faz prova a cópia do extrato bancário da conta corrente de nº 16.163-2 – FUNDEB*”, apresentado na defesa junto aos processos de pagamentos.

Quanto aos itens abaixo, o Gestor não se pronunciou e serão consignados como ressalvas ao final deste Parecer:

- processos de pagamentos de precatórios (processos nºs 1062 (R\$ 18.792,49), 1229 (R\$ 12.528,33), 1324 (R\$ 27.002,26), 1431 (R\$ 27.002,26), 1487 (R\$ 18.001,51), 1595 (R\$ 22.527,78), 1685 (R\$ 22.527,78), 1741 (R\$ 15.018,52) e 1666

(R\$ 1.897,00), desacompanhados das cópias das decisões judiciais;

- atraso na remuneração dos profissionais do magistério em julho e setembro;
- despesas de **R\$ 768,58** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a TELEMAR, COELBA e EMBASA em setembro e outubro;
- ausência de informação no SIGA dos dados referentes as licitações quanto as publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista.

6 - DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio da Portaria nº 437 e da Portaria Conjunta nº 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

No Município esses instrumentos foram elaborados conforme orientações aqui apontadas.

Não se identifica nos demonstrativos e Anexos da Lei 4.320/64 o contabilista responsável pela escrituração contábil, assim como, não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional (CRP) emitida em via eletrônica, conforme manda a Resolução nº 1402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - Confronto com as Contas da Câmara

Do confronto dos valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2013 dos Poderes Executivo e Legislativo demonstra coerência entre as peças contábeis.

6.2 - Confronto do Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro com o Balanço Patrimonial de 2013

Os valores do Ativo Circulante, não Circulante, Passivo Circulante e não Circulante e do Patrimônio Líquido registrados no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro de 2013 divergem do escriturado no Balanço Patrimonial, conforme abaixo demonstrado:

Grupos	DCR - Dezembro 2013	Balanço Patrimonial	Diferenças
Ativo Circulante	8.358.398,50	6.040.981,90	2.317.416,60
Ativo não Circulante	2.093.915,13	2.103.112,13	9.197,00
Passivo Circulante	3.252.009,31	4.053.770,85	801.761,54
Passivo não Circulante	12.644.035,55	12.917.157,53	1.064.883,52
Patrimônio Líquido	71.999,37	(1.473.930,51)	(1.545.929,88)

6.3 - Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com as receitas e despesas realizadas evidencia o resultado orçamentário do exercício, conforme quadro abaixo:

RECEITA		DESPESA	
Prevista	23.100.000,00	Fixada	23.100.000,00
Realizada	19.915.816,56	Realizada	21.238.550,63

6.4 - Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 19.915.816,56**, inferior em **13,79%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada.

6.5 - Despesa Realizada

Observa-se que, quanto às despesas executadas, houve uma economia orçamentária de **R\$ 1.861.449,37**, uma vez que foram realizadas despesas de **R\$ 21.238.550,63**, ante uma fixação de **R\$ 23.100.000,00**, correspondendo a **91,90%** do valor autorizado.

6.6 - Resultado da Execução Orçamentária

O Município apresentou um déficit de **R\$ 1.322.734,07**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas.

Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2013 desse Município pode ser conceituada como **"deficiente"** para a receita e **"regular"** para a despesa, uma vez que houve desvios negativos de **13,79%** e de **8,10%**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

6.7 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos Restos a Pagar não processados (Anexo I), outro aos Restos a Pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do Balanço, que foram apresentados na defesa (fls. 352/353) em cumprimento ao estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

6.8 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro apresentou em 2013 os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	19.915.816,56	Despesa Orçamentária	21.238.550,63
Transferências financeiras recebidas	2.666.055,91	Transferências financeiras concedidas	2.666.072,48
Recebimentos Extraorçamentários	3.104.420,50	Pagamentos Extraorçamentários	1.157.360,22
Inscrição de Restos a Pagar processados	1.403.008,42	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar não processados	40.500,00	Inscrição de Restos a Pagar não processados	0,00
Saldo do Período Anterior	339.030,04	Saldo para o exercício seguinte	963.339,68
TOTAL	26.025.323,01	TOTAL	26.025.323,01

Da análise do quadro acima em relação ao Demonstrativo de Receita de dezembro, constata-se que os valores relativos aos recebimentos extraorçamentários e o saldo para o exercício seguinte apresentam divergências:

Contas	Saldo Balanço Financeiro 2013	Demonstrativo – Dezembro 2013	Diferenças
Recebimentos Extraorçamentários	1.660.912,08	1.658.983,54	-1.928,54
Saldo para o exercício seguinte	963.339,68	938.196,53	-25.143,15

O Gestor reconheceu o equívoco e apresentou novo Demonstrativo da Receita, não acatado por esta Relatoria.

6.9 - Balanço Patrimonial

A situação patrimonial ao final do exercício de 2013 está demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	6.040.981,90	PASSIVO CIRCULANTE	4.053.770,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.103.112,13	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	12.917.157,53
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-1.478.930,51
TOTAL	8.144.094,03	TOTAL	15.491.997,87

Da análise do Balanço Patrimonial apresentado, constata-se que o total do Ativo de **R\$ 8.144.094,03**, diverge do total do Passivo mais Patrimônio Líquido, que totalizam **R\$ 15.491.997,87**, fato este que contraria o princípio basilar da contabilidade, comprometendo a fidedignidade das informações, a sua real situação patrimonial e

evidencia a falta de cuidado na elaboração dos demonstrativos contábeis.

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo não Circulante (MCASP) de **R\$ 39.440,00**, não corresponde aos Restos a Pagar não processados de **R\$ 40.500,00**, evidenciando inconsistência na peça contábil:

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	17.010.368,38
Passivo Circulante + Passivo não Circulante	16.970.928,38
Diferença	39.440,00

Quanto às divergências apontadas, o Gestor utilizou as mesmas razões anteriores para justificar as inconsistências contábeis, acostando ao autos novos demonstrativos, não acatados por esta Relatoria.

6.9.1 – Ativo Circulante

6.9.1.1 - Disponibilidades Financeiras

Lavrado no último dia útil de dezembro de 2013 pela Comissão designada na Portaria nº **041/2013**, o Termo de Conferência de Caixa (fl. 341) indica inexistência de saldo em espécie, coincidindo com o que foi registrado naquele Balanço Patrimonial, em cumprimento ao art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1060/05 (alterada pela TCM nº 1323/13).

Os extratos bancários foram apresentados (fls. 582/975), em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1323/13).

6.9.1.2 - Créditos a Receber

O Município não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas e deixou de contabilizar no Ativo Circulante o direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS de **R\$ 38.684,99** e IRRF de **R\$ 185.820,94**, registradas na Demonstração da Dívida Flutuante.

6.9.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 5.102.284,80**, destacando-se a conta de “Responsabilidade” de **R\$ 4.348.976,49**.

6.9.1.4 – Estoques

O Balanço Patrimonial apresenta inexistência de saldo para a conta de Estoques/Almoxarifado.

6.9.2 – Ativo não circulante

6.9.2.1 – Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício totalizam **R\$ 7.749.860,69**, que em relação ao exercício anterior apresentou uma variação positiva de **7,98%**, quando o saldo era de **R\$ 7.176.712,50**.

6.9.2.2 - Depreciação, Amortização e Exaustão

Conforme Balanço Patrimonial, verifica-se que o Município não procedeu o registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial e não cumpre o estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T) nº 16.9.

6.9.2.3 - Inventário

Não foi apresentado o inventário de todos os bens do ativo permanente no qual são registrados o valor, a alocação e o número de tombamento de cada um deles, e uma certidão que atesta que todos os bens desse Município estão registrados no livro tomo, sujeitos a controle apropriado e identificados por plaquetas, em descumprimento ao previsto no art. 9º, item 18, da Resolução nº 1060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1323/13).

O Anexo XVIII registra saldo de **R\$ 1.984.018,06**, coincidente ao escriturado no Balanço Patrimonial.

6.9.2.4 - Dívida Ativa

No exercício de 2013 não houve inscrição nem cobrança da Dívida Ativa, apresentando saldo de Dívida Tributária de **R\$ 20.150,74** e não Tributária de **R\$ 98.943,33**.

Na defesa o Prefeito argumentou que esta inação não caracteriza omissão, visto que foram feitas as devidas cobranças administrativas, que, em razão do baixo poder aquisitivo dos contribuintes inscritos e do fato dos valores individuais serem de pequeno porte, não vale a pena mover ação judicial, pois o custo-benefício não compensaria, mas ainda assim, a Procuradoria Jurídica do município oportunamente iria providenciar as ações de execução fiscal.

6.9.3 - Passivo Circulante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício 2013 foi de **R\$ 4.094.270,85**, divergente em **R\$ 73.409,55** do registrado no Balanço Patrimonial de **R\$ 4.020.861,30**.

Ressalte-se que no exercício ocorreu inscrição de dívida de **R\$ 3.104.920,50**, baixa de **R\$ 1.157.360,22** e que o saldo de 2012 foi de **R\$ 2.146.710,57**.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.9.4 - Passivo não Circulante

O saldo da Dívida Fundada Interna do exercício 2013 de **R\$ 12.917.157,53** se deu em razão de ter ocorrido no período inscrição de **R\$ 1.154.855,15** e baixa de **R\$ 881.733,17**, divergente em **R\$ 72.349,55** do registrado no Balanço Patrimonial de **R\$ 12.989.507,08**.

Constam dos autos (fls. 368/395) os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

6.9.4.1 - Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

A análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, mostra que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro e as Despesas de Exercícios

Anteriores pagas em 2014, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do município:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	938.697,10
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	938.697,10
(-) Consignações e Retenções	2.578.412,88
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	72.349,55
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.712.065,33
(-) Restos a Pagar de Exercício	1.443.508,42
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	2.880,90
(=) Total	-3.158.454,65

6.9.4.2 - Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico de fls. indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei 4.320/64)	12.989.507,08
(-) Disponibilidades	938.697,10
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.403.008,42
(=) Dívida Consolidada Líquida	13.453.818,40
Receita Corrente Líquida	19.915.816,56
(%) Endividamento	67,55%

6.9.4.3 - Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial registra valores de Precatórios de **R\$ 1.245.345,10**, sendo apresentada na defesa a relação dos beneficiários em ordem cronológica e com o valor de cada um deles, em cumprimento ao disposto nos arts. 10 e 30, § 7º da LRF e art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.9.4.4 - Resultados Acumulados

O resultado acumulado do exercício registra déficit de **R\$ 8.872.887,15**, resultado do Passivo Real a Descoberto de **R\$ 7.417.066,90** de 2012 acrescido do déficit verificado em 2013 de **R\$ 1.455.820,25**.

Ressalte-se que o resultado do exercício de 2013 diverge do escriturado no Balanço Patrimonial, registrado em **R\$ 1.473.930,51**, tendo o Gestor na defesa reconhecido o equívoco, justificando a divergência aos ajustes ao MCASP.

6.10 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais revela as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, indica o resultado patrimonial do exercício (art. 104 da Lei nº 4.320/64).

As alterações ocorridas no patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) foram de **R\$ 27.299.958,83** e as Diminutivas (VPD) de **R\$ 52.152.588,70**, resultando no déficit de **R\$ 24.852.629,87**. Foram contabilizados valores de “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” de **R\$ 136.857,69** e de “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” de **R\$ 26.312.842,48**, não sendo apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 36, da Resolução TCM nº 1060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1323/13).

6.11 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 de **R\$ 2.880,90**, representam **0,015%** das despesas orçamentárias realizadas de **R\$ 19.046.970,70**.

Ainda que o artigo 37 da Lei nº 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma

exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

Ao final da análise das peças contábeis apresentadas, constatou-se inconsistência em diversos registros, a exemplo do Inventário, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Créditos a Receber, Demais Créditos a Curto Prazo, Passivo Circulante, Precatórios, DVP, Resultados Acumulados, dentre outros, exigindo da Administração da Prefeitura atenção na elaboração e revisão dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública, ficando o Gestor e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado neste pronunciamento, que devem ser apresentadas juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.

7 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - Educação

7.1.1 - Art. 212 da Constituição Federal

O município cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, aplicando em Educação **R\$ 8.447.609,24**, correspondentes a **27,43%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.2 - Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **R\$ 4.703.311,24** dos recursos disponíveis, equivalentes a **67,65%** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. De acordo com informação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 6.952.552,85**.

Consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (fls. 396/398), observando o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

7.1.2.1 - Despesas do FUNDEB – art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08.

7.1.2.2 - Glosa deste exercício

Conforme Relatórios Mensais, foram identificadas despesas incompatíveis de **R\$ 1.897,00**, sendo apresentado na defesa o comprovante de recolhimento (fls. 583/584) que deverá ser encaminhado para a 2ª CCE para os registros devidos.

7.1.2.3 - Débitos pendentes do FUNDEF

Conforme registrado nos arquivos deste Tribunal de Contas, está pendente de recolhimento a seguinte glosa:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08448-07	AGENOR BIRSCHNER	FUNDEF	4.802,05

O Gestor informou que “*já foi determinado ao setor financeiro para que faça a restituição à conta do FUNDEF*”, sem contudo, apresentar documentação comprobatória.

Em se tratando de obrigação institucional, determina-se o ressarcimento com recursos municipais de **R\$ 4.802,05** no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do presente decisório e o seu cumprimento será verificado quando da análise da conta do exercício seguinte.

Fica o Gestor formalmente advertido que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que deve a obrigação ser adimplida e que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

7.2 - Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 foi cumprido, com aplicações de **R\$ 1.917.441,83**, realizadas em ações e serviços públicos de saúde, correspondentes a **16,58%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

7.3 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 801.967,71**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 748.022,04**, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

8.0 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **82/2012** estabeleceu o subsídio do Prefeito em **R\$ 15.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$ 7.500,00** e o dos Secretários Municipais em **R\$ 3.000,00**.

Conforme folhas de pagamento, foram pagos ao Prefeito **R\$ 180.000,00**, ao Vice-Prefeito **R\$ 90.000,00** e aos Secretários **R\$ 214.100,00**, em atenção aos limites legais.

9.0 - CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2013, às fls. 216/258, não atende ao art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, pois é omissivo na avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA e na avaliação da execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da

gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele, não constam informações e elementos de análise que evidenciem (1) a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, (2) a análise dos programas em execução à luz dos aspectos legais e (3) a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade.

Adverte-se o Prefeito de que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

10 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 - Pessoal

A despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2013 não obedeceu ao limite de 54%, definido pelo art. 20, III, “b”, da LRF, pois foram aplicados **R\$ 11.925.865,36**, correspondentes a **59,88%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 19.915.816,56**:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	19.915.816,56
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	10.754.540,94
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	10.216.813,90
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	9.679.086,85
Despesa realizada com pessoal	11.925.865,36
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	59,88

Alega o Gestor que nos cálculos procedidos pela IRCE relativos a consultorias e assessorias jurídica, contábil, fiscal e tributária deveria ser excluída do cômputo 50% da despesa por corresponder a “*custeio na manutenção do escritório da contratada*”.

O reexame dessa matéria, efetuado nos Relatórios Mensais Complementados, demonstra não ter havido erro nos cálculos procedidos, pois todas as despesas assim computadas naqueles documentos, ora questionadas pelo Prefeito, foram corretamente caracterizadas como despesas de pessoal, por serem atividades

típicas da administração, realizadas em caráter contínuo e cujas contratações com terceiros caracterizam substituição de mão-de-obra.

10.1.1 - Despesa total com Pessoal referente ao exercício de 2012

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado **58,33%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Conforme o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto de 2013 (2º quadrimestre) e o restante (2/3) em abril de 2014 (1º quadrimestre).

10.1.2 - Eliminação do excedente no 2º quadrimestre de 2013

De acordo com o Relatório Mensal de agosto de 2013, a despesa de pessoal alcançou **R\$ 10.948.903,31**, correspondendo a **57,86%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.923.977,63**, constatando-se, assim, o descumprimento ao prescrito nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de **56,88%**.

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente em abril de 2014, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que o descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta em multa correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

10.2 - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

10.2.1 - Publicidade - arts. 6º e 7º da Resolução nº 1065/05

Foi apresentada (fls 401/513) a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes a todos os bimestres e quadrimestres, em

conformidade com os arts. 52 e 55, § 2º, da LRF e arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1065/05.

10.3 - Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º do art. 9º da LRF, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

10.4 – Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Não foi cumprido o disposto no art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que determina aos municípios disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica do acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Da análise no sítio oficial da Prefeitura, site www.arataca.ba.gov.br, verifica-se que estas informações não foram disponibilizadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11 - DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 - Royalties - Resolução TCM nº 931/04 e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Resolução TCM nº 1222/05

O Município recebeu **R\$ 132.037,65** oriundos do Royalties/Fundo Especial e **R\$ 969,24** da CIDE, sem despesas glosadas.

11.2 - Repasse de Recursos a Entidades Civas - Resolução TCM nº 1121/05

Não foram identificados no SIGA repasses de recursos a Entidades Civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

11.3 - Demonstrativo dos Resultados Alcançados – Resolução TCM nº 1060/05

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls.495/582) não contemplou (1) a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, (2) os resultados alcançados e (3) a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, o que viola o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

11.4 - Relatório de Projetos e Atividade – Resolução TCM nº 1060/05

Consta dos autos (fls. 363/367) o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão e percentual da realização física e financeira, em cumprimento ao item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e ao parágrafo único do art. 45 da LRF.

11.5 - Resolução TCM nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

12 - DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 1060/05, cujos bens e valores totalizam **R\$ 761.914,07**.

13 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

13.1 - Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
09141-01	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Prefeito	28/03/2002	2.000,00	N	S
08390-09	MAURÍCIO SOUZA SANTOS	Presidente	26/08/2010	800,00	N	N
09315-10	MAURICIO SOUZA SANTOS	Presidente	09/04/2011	500,00	N	N
08205-11	MAURICIO SOUZA SANTOS	Presidente	26/12/2011	3.000,00	N	N
40558-12	ROZANO SILVA SÁ	Prefeito	15/07/2013	1.000,00	N	N
41429-12	AGENOR BIRSCHNER	Prefeito	17/08/2013	5.000,00	N	N
39553-13	MAURICIO SOUZA SANTOS	Presidente	28/04/2014	500,00	N	N
37820-14	MAURICIO SOUZA SANTOS	Presidente	11/07/2014	20.000,00	N	N

13.2 – Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
07652-00	NAILTON SÉRGIO FERNANDES DA HORA	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
07652-00	VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
07652-00	GABRIEL SOARES PINHEIRO	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
07652-00	ALMIR DA SILVA	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N

	OLIVEIRA					
07652-00	MAURINO DE SOUZA MELO	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
07652-00	JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE QUEIROZ	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
07652-00	JOSEVAN DE OLIVEIRA ROCHA	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
07652-00	RAIMUNDO BARBOSA	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
07652-00	EDEILTON DIAS CERQUEIRA	Vereador	06/11/2000	1.877,84	N	N
06006-04	GILDÁSIO ROCHA DE NOVAIS	Presidente	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	EDMUNDO DE JESUS SILVA	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	JOSÉ RAIMUNDO A. DE QUEIROZ	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	JOSÉ RONALDO DE ANDRADE	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	JOSÉ MILTON M. DO NASCIMENTO	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	JOSEVAN DE OLIVEIRA ROCHA	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	MARIO MIRON A. DOS SANTOS	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	MAURÍCIO SOUZA SANTOS	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	NAILTON SÉRGIO F. DA HORA	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	OLÍMPIO ANTÔNIO DA SILVA NETO	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
06006-04	REINALDO DA SILVA AMARAL	Vereador	09/01/2005	458,12	N	N
38373-05	GILDÁSIO ROCHA DE NOVAIS	Presidente	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	EDMUNDO JESUS DA SILVA	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	NAILTON SÉRGIO F. DA HORA	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N

38373-05	JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE QUEIROZ	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	JOSÉ RONALDO DE ANDRADE	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	JOSEMILTON M. DO NASCIMENTO	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	JOSEVAN DE OLIVEIRA ROCHA	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	MARIO MIRON ANDRADE DOS SANTOS	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	MAURÍCIO SOUZA SANTOS	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	OLÍMPIO ANTONIO DA SILVA NETO	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
38373-05	REINALDO DA SILVA AMARAL	Vereador	08/11/2005	1.033,98	N	N
07699-07	JOSÉ CASTILHO DE SOUZA ANDRADE	Prefeito	25/09/2007	32.064,00	N	N
07443-08	AGENOR BIRSCHNER	Prefeito	22/06/2009	24.475,29	N	N
08205-11	MAURICIO SOUZA SANTOS	Presidente	26/12/2011	3.354,67	N	N
08150-11	AGENOR BIRSCHNER	Prefeito	01/01/2011	3.000,00	N	N
37820-14	MAURICIO SOUZA SANTOS	Presidente	11/07/2014	735.927,71	N	N

Na defesa (fls. 660/709) o Gestor apresentou cópia das Ações de Execução Fiscal relativas aos processos TCM nº **07652-00**, relacionado aos gestores Nailton Sérgio Hora, Valmir Oliveira Santos, Gabriel Soares Pinheiro, Almir da Silva Oliveira, Maurino S Melo, José Raimundo Queiroz, Josevan Oliveira Rocha, Raimundo Barbosa, e Edenilton Dias Cerqueira, processo nº **06006-04** aos gestores Gildásio Rocha Novais, Edmundo Jesus Silva, José Raimundo Queiroz, José Ronaldo Andrade, José Milton Nascimento, Josevan Oliveira Rocha, Mario Miron Santos, Nailton Sérgio Hora, Olimpio Antonio Neto e Reinaldo da Silva Amaral, processo nº **38373-05** a Gildásio Rocha Novais, Edmundo Jesus Silva, Nailton Sérgio Hora, José Raimundo Queiroz, José Ronaldo Andrade, José Milton Nascimento, Josevan Oliveira Rocha, Mario

Miron Santos, Olimpio Antonio Neto e Reinaldo da Silva Amaral) e o processo nº **07699-07** ao gestor José Castilho Andrade.

Restam ainda pendentes de cobrança 12 processos de multas e ressarcimentos de agentes políticos.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, cabendo a ele promover a inscrição na dívida ativa daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos Tribunais de Contas, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da Constituição Federal).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Aratoca**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Fernando Mansur Gonzaga**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, as seguintes ressalvas:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento do limite da despesa com pessoal, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, pois foram gastos **59,88%** da Receita Corrente Líquida;

- existência de déficit orçamentário, uma vez que o Município gastou mais do que arrecadou;
- descumprimento ao disposto na Resolução nº 1402/12 do Conselho Federal de Contabilidade, ao não se identificar nos demonstrativos e Anexos da Lei 4.320/64 o contabilista responsável pela escrituração contábil, assim como, não apresentar a Certidão de Regularidade Profissional (CRP);
- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/05 (art. 9º, item 18), uma vez que o Inventário Patrimonial não foi apresentado;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e nos Anexos que compõem esta Prestação de Contas, as quais afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício e demonstram descontrole na elaboração das peças contábeis;
- descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, ao não disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes às receitas e despesas municipais;
- apresentação incompleta do demonstrativo dos resultados alcançados, em descumprimento ao disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;
- omissão na cobrança da dívida ativa;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/05 (art. 9º, item 36), pela não apresentação dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente não apresentação de dois processos licitatórios que totalizam R\$ 33.000,00, pagamento de precatórios sem apresentação das decisões judiciais, atraso na remuneração dos profissionais do magistério, realização de despesas com pagamento de juros e multas por atraso no

adimplemento de obrigações e ausência de informação no SIGA.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73 da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e o ressarcimento de **R\$ 768,58 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)** referentes ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a COELBA EMBASA e TELEMAR, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipuladas nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e dos ressarcimentos relacionados neste voto, tais como a inscrição em dívida ativa daqueles valores que ainda não o foram e o ajuizamento da ação executiva quando cabível, medidas essas que devem ser aplicadas a todos os agentes políticos do Município sob pena de responsabilidade;
- restituir o valor de **R\$ 4.802,05** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V do art. 22 da LRF e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 dessa Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores

apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados;

- adotar ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;
- adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis;
- ter maior cuidado na escrituração contábil, especialmente na elaboração dos demonstrativos, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício e nas contas subsequentes, e realizar os ajustes acompanhados das devidas notas explicativas;

Determinações à SGE:

- Extrair os documentos (fls. 583/584), referentes a restituição da glosa do FUNDEB de **R\$ 1.897,00** e encaminhar à 2ª Coordenadoria de Controle Externo para fins de registro.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de outubro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator